



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 56/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16.10.02

PROCESSO Nº 1/003017/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/400234

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HOLANDA ARTE INTERIOR E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS DETECTADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Lançamento de crédito tributário com comprovação do ilícito fiscal apontado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em instância singular. Cobrança do tributo é indevida. Infringência ao art. 113 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III, "a" do referido diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de compras de mercadorias isentas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 1994, por ocasião da realização dos trabalhos de fiscalização.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 767, III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

O contribuinte tempestivamente impugna a presente Ação Fiscal, aduzindo que no ramo de atividade da empresa autuada, é muito comum o fato do vendedor modificar os nomes das mercadorias no momento da venda e da escrituração fiscal.

No mais, afirma que não houve prejuízo para o Erário Público em virtude do efetivo recolhimento do imposto.

Aduz ainda que a multa aplicada é ilegal face seu caráter confiscatório.

Por fim requer a improcedência da Ação Fiscal.

A célula de julgamento de 1ª instância converteu seu julgamento em perícia a fim de refazer o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Referida perícia não pode ser realizada em virtude da empresa autuada encontrar-se baixada de ofício.

O julgamento singular decide pela parcial procedência da Ação Fiscal, já que o contribuinte enquadrado no regime normal de tributação nada deve a título de imposto.

O julgamento singular condena a empresa autuada a penalidade prevista no art. 767, III, "a" do Dec. 21.219/91.

Não há recurso voluntário, apenas oficial.

A consultoria Tributária opina pela manutenção da parcial procedência da presente Ação Fiscal, entendimento este também adotado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Trata o presente processo de omissão de compras de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, referente

ao exercício de 1994, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

No caso em tela, a tese defensiva baseou-se em fatos que não conseguiram ser comprovados em face da impossibilidade da realização dos trabalhos periciais.

Referida perícia, requerida pela própria Célula de Julgamento da 1ª Instância, pretendia refazer o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, que não pode ser realizado em face da empresa encontrar-se baixada de ofício.

Indubitavelmente, pelos dados trazidos ao mundo dos autos, dúvidas não restam acerca do cometimento do ilícito apontado, tipificado no Art. 113, do Decreto 21.219/91, in verbis:

" Art. 113 - Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais" .

Como o levantamento quantitativo de estoque realizado pelos peritos constatou a entrada no estabelecimento fiscalizado de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e ainda que as vendas realizadas foram maiores que as entradas, não restam dúvidas acerca do cometimento do ilícito apontado.

Com muita propriedade o julgador singular esclarece que por se tratar que mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal não há que se falar em cobrança do tributo pó ocasião das entradas haja vista que a incidência do tributo se dá por ocasião das saídas dos produtos.

Em sendo assim, o contribuinte está sujeito apenas a cobrança da multa prevista no art. 767, III, "a" do Dec. 21.219/91.

De extrema importância mencionar que a presente questão encaixa-se como uma luva nos moldes da decisão plenária datada de 14 de novembro de 2001, representada pela Súmula de nº 03 desta Casa, senão vejamos:

Súmula 03 - Não haverá lançamentos de ICMS nas omissões de entrada de mercadorias sujeitas à tributação normal quando comprovada a sua efetiva saída com documento fiscal com destaque do imposto.

Como se pode depreender da súmula supra transcrita, nos casos como o em tela, não há o que se falar acerca da cobrança do imposto, apenas deverá ser cobrada a multa.

Daí a parcial procedência.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(sem acréscimos moratórios)**

MONTANTE DA OMISSÃO DE VENDAS	R\$
21.805,59	
MULTA	R\$
8.722,24	
TOTAL	R\$
8.722,24	

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida em primeira instância, em consonância com o entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **Holanda Arte Interior e Empreendimentos Ltda.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Luiz Carvalho Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de janeiro 2003.

Apelacione
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Victor Correia Tomás
Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO RELATOR

Verônica Góes Bernardo
Verônica Góes Bernardo
CONSELHEIRA

Fernando Barrocas
Fernando Airton Lopes
Barrocas
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Vanda Lone de Siqueira Farias
Vanda Lone de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO